



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 564 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
42ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/08/2012
PROCESSO Nº 1/0345/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200916452
RECORRENTE: MÁXIMA LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR
MATRÍCULA: 104.301-1-9
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia a omissão ou divergência de dados nos arquivos magnéticos referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2006. Foram afastadas a preliminar de nulidade e o pedido de perícia. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Infringência aos arts. 285, §1º, 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

1
Handwritten initials



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O CONTRIBUINTE USUARIO DO PED OMITIU INFORMACOES EM ARQUIVOS MAGNETICOS, COM DADOS DIVERGENTES, INCORRETOS E INCOMPLETOS, GERANDO DIFERENCA ENTRE DADOS INFORMADOS PELA EMPRESA A AUDITORIA E TRANSMITIDOS ATRAVES DIEF PARA SEFAZ-CE, EM 2006. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXAS, COM MAIS DETALHES."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.212.416,50
Total a Pagar	R\$ 1.212.416,50

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 286, 288, 289, 291, 300, 308, 314, 421, 815, 874 e 878 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.


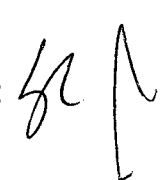
Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.18737 e 2009.25249 (fls. 06 e 10); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.15390 e 2009.22196 (fls. 07 e 11); Anexo ao Termo de Início nº 2009.15390 (fls. 08/09); Termo de Intimação nº 2009.22203 e AR (fls. 12/13); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23019 (fls. 14); Relatório de Saídas (fls. 15 a 37); Relatório de Inventário (fls. 38 a 66); Relação do Estoque (fls. 67 a 71); Relação de Notas Fiscais de Entradas não escrituradas (fls. 72 e 73); Relação de Entradas da DIEF (fls. 74 a 85); Relação de Entradas (fls. 86 e 87); Relação de Saídas da DIEF (fls. 88 a 104); Planilha com Cálculo da Multa (fls. 105 a 108); Manual de Orientação da DIEF (fls. 109 a 130); Consultas aos sistema corporativos da SEFAZ (fls. 133 a 138); Termo de recebimento de documentos (fls. 140); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 142).

O contribuinte apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento, consoante se infere às fls. 145 e 148 a 155.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 163 a 167.

Inconformada com decisão singular que pugnou pela procedência do lançamento fiscal o contribuinte interpõe Recurso Voluntario (fls. 174 a

 2 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

182), requerendo a declaração da nulidade da autuação ou a improcedência.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 191/2012 (fls. 227 a 230) opinou no sentido de se confirmar a procedência do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício 2006.

Na defesa apresentada o contribuinte aduz inicialmente preliminar de nulidade considerando que o agente fiscal ao lavrar o auto de infração sequer considerou os documentos fiscais efetivamente entregues à fiscalização o que ensejaria a nulidade do feito fiscal.

No tocante à preliminar de nulidade retromencionada, sob a alegação de levantamento fiscal incompleto pela falta de análise dos documentos fiscais da empresa e inobservância legal das normas reguladoras dos procedimentos de fiscalização (art. 827 do Decreto nº 24.569/97), decidiu-se afastar por unanimidade de votos, considerando que para caracterização da infração à legislação no caso concreto não se faz necessário o suporte da documentação fiscal. Portanto, a ação fiscal não merece ser declarada nula, uma vez que a metodologia utilizada pelo agente fiscal tem suporte legal.

Com relação ao pedido de perícia constante do recurso voluntário, para que sejam verificadas divergências entre a planilha elaborada pela fiscalização e os dados fornecidos pela empresa autuada, o pleito restou indeferido, por voto de desempate da Presidência, uma vez que a recorrente não apresentou quesitos específicos demonstrando os supostos equívocos da autuação, limitando-se a arguir a ocorrência de equívocos na ação fiscal sem evidenciar as inconsistências eventualmente detectadas.

Considerando os esclarecimentos acima a Douta 2ª Câmara de Julgamentos entende pelo o não acatamento da preliminar de nulidades suscitada pela defesa e do pleito de perícia do contribuinte.

No mérito, por se tratar de uma questão objetiva – omitir informações em arquivo magnético ou nesses informar dados divergentes com os

 3 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

documentos fiscais referente às operações com mercadorias, e inexistindo a comprovação cabal e inequívoca por parte do contribuinte de que cumpriu integralmente com as disposições da Lei, ou seja, de que não houve omissões nos arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, não há como concluir pela total invalidade do lançamento em questão.

Isto porque, dispõe a legislação de que trata das infrações relativas às omissões ou divergências nos dados dos arquivos magnéticos entregues à fiscalização, in verbis:

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
VIII – outras faltas:

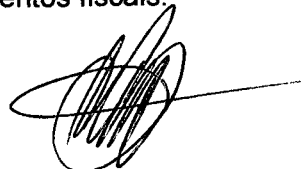
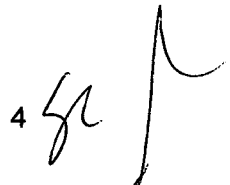
...
L – omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.”

Não se pode, nestas circunstâncias, decidir pela invalidade do auto de infração na íntegra. No entanto, também não se pode concluir pela absoluta procedência do lançamento fiscal.

Isto porque, com base nos apontamentos da fiscalização é possível concluir que a metodologia utilizada foi o comparativo entre os arquivos magnéticos entregues ao agente fiscal e os dados constantes nas DIEF's enviadas à SEFAZ/CE.

Ocorre que a tipificação legal (art. 123, inciso VIII, alínea “I”) alberga duas possíveis condutas a serem adotadas pelo contribuinte – omitir informações ou informar dados divergentes dos documentos fiscais.

Com esteio nesta orientação, como a fiscalização sequer se utilizou dos documentos fiscais para fundamentar o lançamento, não se pode coadunar com o período lançado referente às supostas divergências de dados encontradas, considerando que não foram analisadas ou comparadas as informações prestadas nos arquivos magnéticos com os próprios documentos fiscais.

 4 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Mais ainda se justifica a exclusão das supostas divergências que se referem aos dados relativos aos inventários. No decorrer da ação fiscal e com base nos documentos é possível verificar que não houve, por parte do contribuinte, a prestação destas informações na DIEF, razão pela qual não se pode precisar qual o valor correto dos inventários, vez que estes dados não foram informados pelo contribuinte à SEFAZ/CE.

O contribuinte ao não enviar os dados à SEFAZ/CE, não torna lícito à fiscalização concluir pela atribuição de quaisquer outros valores, notadamente pela inexistência de quaisquer valores na posição dos inventários. Ressalte-se que a fiscalização, na ausência regular dos documentos fiscais e das informações contábeis e fiscais do contribuinte, poderia proceder com o arbitramento dos valores dos inventários, mediante o procedimento administrativo regular que permitisse o contraditório e não atribuir valor inexistente de inventário nos períodos sem qualquer sustentáculo.

Como, em relação aos inventários, não houve omissões nos arquivos magnéticos e, tampouco, é possível visualizar divergências com as informações da DIEF, já que elas não foram prestadas pelo contribuinte, entendemos que não tem substrato a penalidade aplicável pela fiscalização.

Neste ínterim, é de persistir na autuação somente os valores lançados como efetivamente omissos na planilha fiscal (fls. 105 dos autos), referente aos meses de janeiro e março a setembro de 2006, conforme discriminado abaixo:

Janeiro / 2006	R\$ 343.796,01
Março / 2006	R\$ 467.707,97
Abril / 2006	R\$ 477.084,77
Maió / 2006	R\$ 533.919,90
Junho / 2006	R\$ 439.214,90
Julho / 2006	R\$ 417.148,52
Agosto / 2006	R\$ 744.656,72
Setembro / 2006	R\$ 507.835,68
TOTAL	R\$ 3.931.364,47

5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Com base nestas informações apurando-se um total de omissões no importe de R\$ 3.931.364,47 (três milhões, novecentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), aplicando-se o percentual (5%) estabelecido na legislação retromencionada, encontramos o montante que deve persistir na autuação, conforme discriminado abaixo:

$$\text{R\$ } 3.931.364,47 \times 5\% = \text{R\$ } 196.568,23$$

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, afastando as preliminares de nulidades argüidas pelo contribuinte e o pedido de perícia.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 196.568,23
Total a Pagar	R\$ 196.568,23



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MÁXIMA LOGÍSTICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso**, sob a alegação de levantamento fiscal incompleto pela falta de análise dos documentos fiscais da empresa e inobservância legal das normas reguladoras dos procedimentos de fiscalização (art. 827 do Decreto nº 24.569/97) – foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada pelo agente fiscal tem suporte legal. **Com relação ao pedido de perícia constante do recurso voluntário**, para que sejam verificadas divergências entre a planilha elaborada pela fiscalização e os dados fornecidos pela empresa autuada – foi indeferido, por voto de desempate da Presidência, uma vez que a recorrente não apresentou quesitos específicos, limitando-se a arguir a ocorrência de equívocos na ação fiscal sem evidenciar as inconsistências eventualmente detectadas. Foram votos vencidos, favoráveis à perícia, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, às omissões ou divergências que efetivamente ocorreram nas operações de entrada, relativamente aos meses de janeiro e março a setembro de 2006, conforme demonstrado na planilha de fis. 105 dos autos, elaborada pelo autuante, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo e prestar esclarecimentos técnicos, o contador da empresa, Dr. José Lourenço Colares Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 19 de dezembro de 2012.


Valter Barbosa Lima
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalino F. Seixas
p/ Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

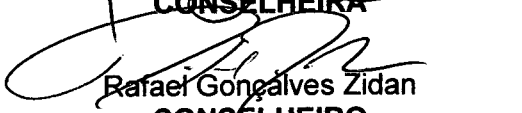

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO